

Hegel – seu tempo e o Estado

Wremyr Scliar

Sumário

I – Hegel e seu tempo. II – Hegel e o Estado. 1. Introdução. 2. Compreender Hegel. 3. Papel do Estado. 4. A forma do Estado. 5. A família, a sociedade e o Estado. 6. A forma de governo. 7. Conclusões.

I – Hegel e seu tempo

Jacques Le Goff (2005), ao explicitar que a análise de um personagem histórico não se confunde com a biografia, salienta que, ao se procurar o “verdadeiro” de um personagem, deve-se globalizar um período completo com o conjunto de seus problemas. Com isso, Le Goff (2005), o historiador da Nova História, adota o método dialético, unindo a parte ao todo, na sua interação integral.

Encontrar e compreender Hegel (1980, 1997) e seu tempo não é, também, uma análise biográfica, mesmo que ela possa demonstrar o quanto de verdadeiro, possivelmente limitado, se encontra em uma personagem histórica.

Os dados biográficos podem até ser relevantes, mas serão sempre secundários quando o método de compreensão se detiver em um determinado período, obviamente cronológico, com marcos anteriores e posteriores ao biografado, nos quais aflorarão elementos pesquisados que universalizam a pessoa e seu tempo.

Assim, interessa, quanto a Hegel (1997), os seus “Princípios da filosofia do direito”,

Wremyr Scliar é Auditor Substituto de Conselheiro do TCE-RS, aposentado; Diretor da Escola de Gestão e Controle Francisco Juruena TCE-RS; Professor de Direito Administrativo – PUC-RS.

publicado em Berlim em 1818, e o “compar-timento” histórico que o acompanha.

A época, e as épocas não são as mesmas em todos os países, é, de certa forma, o ama-durecimento do romantismo, ainda reflexos humanísticos da Revolução de 1789.

Importa observar não os demais pensa-dores – notadamente Kant e Fichte, ambos alemães como Hegel – ou os primeiros valo-res democráticos já consagrados, como na Declaração de 1776, mas o contexto mais amplo na literatura, na música, na vida po-lítica, na economia e na sociedade.

Identificados os valores de liberdade e igualdade (e também de solidariedade) con-quistados pela Revolução de 1789 e que ra-pidamente se espalham, notadamente na América do Norte, a novidade são as con-quistas políticas (as sociais viriam mais tar-de) e o florescimento cultural (de forma am-pla e econômica).

Quanto à economia, nota-se o extraordi-nário desenvolvimento da Inglaterra, cuja extração de carvão e movimento de merca-dorias atinge marcas inimagináveis, segui-da pela França, Bélgica e Holanda, enquanto a Alemanha ainda não formara consistente-mente sua burguesia comercial e industrial.

Quanto às questões políticas, mesmo com a contra-revolução representada por Napoleão, a França, como a América do Norte e a Inglaterra, já tem os germes sóli-dos da democracia representativa.

De outro lado, o barroco está definitiva-mente superado na música, tanto na Itália, Inglaterra ou França, enquanto ainda na Alemanha há uma vaga de suspiro por Bach e Haendel, e Mozart e Haydin ainda são os mestres insuperáveis do classicismo.

É verdade que um exponencial grupo de compositores alemães irá consolidar o que se pode chamar de romantismo.

É o caso de Beethoven, Schubert, Schu-mann e Mendelsohn (mais tardiamente, Wagner).

O que caracteriza o romantismo? Sua identidade com o humanismo – a preocu-pação com a humanidade e a linguagem

universal, mesmo quando colhida de ele-mentos populares nacionais ou regionais.

Beethoven (1770–1827) tem sua obra mestra na 9ª Sinfonia (sob o aspecto do hu-manismo universal), coroando-a não com instrumentos de orquestra e sim com as vo-zes humanas, na mais importante sinfonia coral de todos os tempos – a Nona, com a Ode à Alegria, texto poético de Schiller, em que se destaca:

“Alle menschen Werden Brüder”

(Todos os homens serão irmãos).

Schubert (1797–1820) e Schumann (1810–1856) trilham a mesma estrada larga e universal do humanismo, como Mendelsohn (1809-1847).

Na literatura, além de Schiller e Heine, Victor Hugo lança versos proféticos aos qua-tro cantos:

“O Republique universelle, tu n’est pas en-core qu’une centeille, demain tu será le so-leil”.

Ou seja, a universalização humanista do romantismo acima das fronteiras e do pro-vinciano e rancoroso nacionalismo.

Dostoiewski, Puschkin, Balzac, Maupas-sant, Tchecov, para citar alguns, seguem uma corrente agora voltada para valores ci-vilizatórios, conquistados e universais.

Enquanto isso, Hegel (1980, 1997) prega o nacionalismo exacerbado, mesmo que à força de armas.

“O Estado é força, e força militar; to-das as suas outras características (uni-dade do direito, da religião, da cultu-ra, ... são secundárias”.

“O Estado deve ser autoritário” ... “Nele o indivíduo realiza a sua liberdade”.

Quando assiste a Napoleão, cavalgando na sua Prússia ocupada, Hegel vê no “Impe-rador essa alma do mundo” (BOURGEOIS, 2004).

Em Napoleão admira o restaurador na-cional do Estado, que soube unir o princí-pio da centralização exigida pela soberania estatal com o princípio da participação exi-gida pelo espírito da liberdade próprio da época (B. Bourgeois).

Distante do humanismo e alheio ao romantismo (caudatário da Revolução), Hegel está na outra margem da história.

Saudosista do passado teutônico e das lendas medievais, como Wagner (ambos idolatrados no nazismo), Hegel pensa mais a particularidade do povo alemão do que a visão universal da Declaração de 1789.

Como Maquiavel, está profundamente atormentado com o passado e com o que deveria ter sido o presente.

Nesse drama, o personagem central é o contra-revolucionário Napoleão, ideal idêntico de 1933.

Conclui-se, assim, que Hegel não consegue acompanhar, porque darwinianamente não compreendera, a evolução social e política (democrática) em contrapartida com a unificação nacional e o nacionalismo.

II – Hegel e o Estado

1. Introdução

É crescente o entendimento de que há uma parcela de responsabilidade, bastante grave, entre os intelectuais no fascínio e na atração das massas pelas doutrinas totalitárias. Nesse sentido, poder-se-ia recordar as dramáticas observações e o próprio testemunho e experiência pessoal de Hanna Arendt ou as observações do sociólogo romeno Serge Moscovici.

Recorda os casos da pureza ariana e da discriminação racial; da vitória dos mais fortes sobre os mais fracos; das diferenças entre os povos do norte e os do sul, entre outros.

Dessa mistificação totalitária, conduzida habilmente por políticos e militares que empalmaram o aparelho do Estado, sabe-se das suas conseqüências. Na última grande guerra, pelo menos 50 milhões de mortos, milhares de cidades destruídas e a quase dizimação da civilização.

Teria o nazismo se apropriado de idéias hegelianas a respeito do Estado? E conduzido-o para a catástrofe e o holocausto?

É o que tentaremos responder.

2. Compreender Hegel

Hegel (1770–1831) representa o pensamento, e ele próprio, mais importante da reação ao pensamento político do século XVIII – e ao jusnaturalismo. A principal efetivação desse pensamento anterior é, sem dúvida, a Revolução Francesa, lastrada na separação dos poderes, na liberdade e no liberalismo e, ainda, na igualdade e afirmação política individual.

Hegel subverte esse pensamento.

Como afirma R. Amaral Vieira (1986, p. 53):

“A vontade individual rousseauiana – por exemplo – transforma-se, em Hegel, em vontade absoluta, espírito objetivo, Deus, que se manifesta no Estado, tanto na arte quanto na religião. Para ele isso tem lógica: fruto da vontade individual, o Estado seria uma realidade arbitrária; concebido, porém, como fruto da vontade absoluta, faz desaparecer toda contingência: o Estado é o que é e não pode ser de outro modo. Por isso, o papel da filosofia não é mais o de indagar o dever-ser estatal, mas o de intentar compreender e explicar por que ele é tal e qual é. Malgrado essa formulação metafísica, Hegel fala de um método científico, que, todavia, não deixa de ser metafísico, como se pode concluir de sentenças tais: o Estado é a substância social que chegou à consciência dela mesma ou (o Estado é) ‘a realidade da idéia ética, da vontade substancial, em que a própria consciência do indivíduo se eleva à comunidade e, portanto, ao racional em si e para si’, ou ainda o Estado é um terrestre divino.”

Hegel fala mesmo em uma essência do Estado que manifesta os produtos humanos de qualquer forma ou natureza e que merece respeito como se fosse uma entidade divina.

Em face dos indivíduos, o Estado é o ser supremo e encarna o direito superior.

Para Hegel (1980, 1997), como em Aristóteles (2006), o Estado, tanto lógica como metafisicamente, é anterior ao indivíduo.

3. *Papel do Estado*

O Estado, para Hegel, tem duplo papel.

a) dar ao direito uma realidade necessária e fática, fora do Estado o direito não passa do possível;

b) reconduzir o indivíduo, a família e a sociedade burguesa à vida do Estado, isto é, à vida da substância geral.

Abandonando as formulações clássicas do século XVIII, Hegel preconiza a renúncia de fórmulas abstratas e concebe uma liberdade e uma igualdade concretas, positivas, conciliadas na lei.

4. *A forma do Estado*

A decisão metafísica – fundar o Estado sobre a vontade absoluta e não sobre as vontades individuais – tem suas conseqüências no plano da política objetiva. A primeira delas é a impossibilidade lógica de Hegel admitir que o poder legislativo seja a base dos poderes, ao qual, na tradição liberal inglesa, todos os demais estariam subordinados. Não; para ele, bem melhor que o legislativo, o executivo representa e encarna a unidade do Estado, sua preocupação. De qualquer sorte, a separação de poderes, no sentido corrente, não é própria para a criação de uma unidade viva. Daí: soberano não é o poder legislativo, nem o poder popular, mas o Estado, mais precisamente o monarca; quando este diz “Eu quero”, está colocando em prática o princípio de toda ação, de toda realidade. E não há mesmo necessidade de que se trate de um Príncipe absoluto, até porque Hegel está entusiasmado com a monarquia constitucional, regime que considera como a forma mais perfeita de governo. Não apenas todas as constituições passadas ou presentes foram, têm sido e são ainda formas necessárias de desenvolvimento do Estado; a monarquia constitucional é a melhor das formas constitucionais porque contempla as formas monárquica, aristocrá-

tica e democrática e as transforma em sua unidade. Isso implica dizer que o “Eu quero” do Príncipe não é necessariamente uma afirmação arbitrária; aquele ato de vontade absoluta pode ter sido precedido de deliberação.

Na monarquia constitucional hegeliana, há lugar, ao lado do Príncipe, para a existência de uma série de corpos legislativos, por intermédio dos quais o povo toma parte em seus negócios; essa participação é atribuída ao direito que possui o espírito geral do povo de manifestar-se, de intervir nos negócios públicos. Mas as leis que podem formular não podem ser outra coisa senão o desdobramento das leis já existentes... Aos corpos legislativos não cabe decidir, mas opinar. O Príncipe, por seu lado, não está obrigado a seguir as indicações legislativas, embora esteja em suas mãos o direito da paz e da guerra, a direção dos exércitos e das relações estrangeiras e da administração em geral. Cabe-lhe sempre a última palavra sobre todas as coisas. E não é um monarca absoluto, porque o poder que exerce deriva da ordem constitucional!

De outro lado, o Estado é independente e soberano – representa a força.

Por esses atributos, a sua maior expressão soberana é a guerra.

Portanto, ele não apenas pode mas deve usar a força para se manter e crescer.

Para Hegel (1980, 1997), a razão final é a razão do Estado.

A razão do Estado determina e dita a guerra ou a paz.

Os tratados, por isso, são provisórios.

A razão que os ditou poderá perder sua finalidade. A ruptura terá sua razão para o bem do Estado. O bem do Estado deverá prevalecer.

Cada Estado e cada povo foi vencedor ou foi vencido.

O Estado que lutar e vencer será o vitorioso – o outro derrotado.

O direito, como o Estado, em Hegel (1980, 1997), é a livre vontade objetiva e superior às vontades individuais.

O direito individual deverá ser acoplado ao dever.

Trata-se, com efeito, de opor o Estado à sociedade civil e ao indivíduo. Por isso mesmo, o homem, como sujeito de dever, é capaz de pensar e agir melhor do que o teórico.

Mas não se trata de um mero jogo dialético. É, com efeito, uma compreensão das contradições e das observações históricas anteriores – Revolução Francesa, Napoleão, Restauração e a realidade de seu país.

A sociedade não é uma soma de seres vivos, mas um novo organismo vivo. O indivíduo se realiza e se concretiza no Estado.

Adversário do individualismo da Revolução Francesa, Hegel (1980, 1997) afirma que o meu não deve, nem pode, fazer-se centro, princípio e fim das coisas. O indivíduo não é nada. O Estado é tudo, o Estado é Deus. Assim, retoma o ponto inicial de sua teoria do Estado. Se o Estado tivesse como função básica, justificadora de sua existência, a conservação da liberdade, da propriedade, o indivíduo é que estaria constituindo o fim da sociedade política. Por outro lado, se o indivíduo pode, ele mesmo, fazer o sacrifício de seu próprio bem é porque está livre (dispensado) de não mais se considerar como membro do Estado. Essa faculdade Hegel não poderia conceder ao indivíduo sem que permitisse soçobrar o edifício de sua construção estatal. Para ele, assim, o fim do Estado não é a conservação da propriedade individual, mas o triunfo do Estado ele mesmo. O indivíduo, porção do todo, não está autorizado a se impor ao todo; ele deve querer o bem do todo; e agir nesse sentido.

5. A família, a sociedade e o Estado

Para Hegel (1980, 1997), a família representa o imediato da moral concreta; a sociedade burguesa corresponde ao Estado do liberalismo econômico.

O Estado consolida a unidade orgânica da vida política.

O Estado é a idéia que comanda a família e a sociedade, algo como fenômeno.

O Estado político emerge, dessa forma, como a vida concreta dos indivíduos. Ele não é apenas a sua unidade mas a própria

razão de ser. A unidade é assim integrada por aqueles conscientes da sua vontade e da vontade geral.

O dualismo sociedade civil e burguesa e vida política está na raiz do privado e do cidadão – como na cidade clássica e que desapareceu com a Revolução Francesa.

Em outras palavras, Hegel buscava a conciliação entre o liberalismo e o Estado, vale dizer, entre a liberdade individual e a vontade geral.

É a forma moderna do Estado preconizada em superação ao Estado liberal.

Para Hegel (1980, 1997), o Estado é “a imagem e a realidade da razão”.

No Estado grego, a liberdade era a liberdade de alguns. Essa sociedade democrática grega, para Hegel, amparava-se sobre a escravidão.

Hegel quer a adesão do indivíduo ao Estado.

6. A forma de governo

Norberto Bobbio (1997) observa que em Hegel se fundem, sinteticamente, o pensamento de Vico e de Montesquieu.

Para Vico, a concepção das formas de governo é histórica; em Montesquieu ela é espacial e geográfica.

Em Hegel, há as duas coisas.

Mas o pensador político adota o sistema da monarquia constitucional.

O Estado articulado e aperfeiçoado, para Hegel, é o da monarquia constitucional.

As formas clássicas, diz Hegel (1980, 1997), que “pertenceram a diversas totalidades, se reduzem a momentos da monarquia constitucional”.

Fundamental é que o poder não seja de um, poucos ou muitos, mas que seja dividido entre distintos órgãos de poder e seja substancialmente por esses exercícios.

7. Conclusões

Como razão absoluta, a doutrina de Hegel sobre o Estado se partilha nas doutrinas coletivistas e a sua construção é a afirmação do Estado que encarna a síntese da fa-

mília e da sociedade civil, assim como a síntese da idéia, da realidade social, do destino coletivo e do movimento do tempo.

A proposição hegeliana de Estado – assevera com segurança Gurvitch – encarna “a realidade de idéia moral, a totalidade ética, a realização da liberdade, o verdadeiro organismo, o infinito real, o espírito na sua racionalidade absoluta e na sua realidade imediata”.

No bojo dessas considerações, a liberdade real é a subordinação e a participação individual na esfera da liberdade estatal. A felicidade da pessoa está intimamente vinculada à totalidade moral do Estado; a essência reside na idéia do todo racional e místico, e não na individualidade, pois esta só se realiza mediante aquela. Isso, contudo, poderia conduzir à falsa proposição de que a oposição entre Estado e sociedade civil assume demarcações regidas de maneira ortodoxa.

Pode-se perceber, no entanto, a efêmera aparência de uma hipotética desvinculação entre ambas ou do erro de uma total subordinação da sociedade civil ao Estado.

O Estado para Hegel (1980, 1997) deve ser autoritário, ele é força e força militar. As outras características são secundárias.

Hegel (1980, 1997) introduz o aspecto ético do Estado, como lugar de florescimento do indivíduo e de realização concreta da verdadeira liberdade.

Para Hegel, observa Bernard Bourgeois (2004), não é o contrato, mas a força do grande homem que cria o Estado.

A força do Estado é a sua natureza real e histórica e é também a sua origem.

Tudo o que em Kant era regulativo, ensina Cabral de Moncada (1998), em Hegel é constitutivo.

Enfim, situado na doutrina do espírito objetivo (direito, moral e Estado, Hegel considera o Estado) como encarnação suprema da liberdade, como a idéia de Deus (absoluta) sobre a terra.

Dirigida sua teoria contra o feudalismo, o separatismo e os particularismos germânicos, era também hostil às lutas sociais.

Proclamar o Estado como a força racional suprema do desenvolvimento social, considerando, desde logo, as iniciativas sociais das classes exploradas.

Daí, resta apenas um passo, menosprezando a racionalidade, para utilizar-se a doutrina de Hegel como fundamento do Estado-força e vencedor.

Não foi o que ocorreu na História.

Entretanto, não era essa a doutrina de Hegel, embora um seu aspecto particular.

A liberdade concreta conquistada no Estado é o seu aspecto mais importante.

As doutrinas, e as totalitárias assim se apresentam, quando afirmam buscar construir sociedades justas e orientadas por valores superpostos aos valores humanos, não se reconhecem orientadas para o mal.

Afinal, os homens sempre acreditam que estão fazendo o bem.

Essas doutrinas, fundamentalistas ou políticas, que não raras vezes tentam as massas, alienando-as do seu caminho histórico, apartam as pessoas da busca do “bem”, transferindo para a “elite dirigente” a condução do Estado, e aí acabam se confundindo com as tragédias históricas, para as quais têm a sua devida parcela de responsabilidade.

Paradoxalmente, o julgamento da História não lhes tem sido favorável.

As idéias de Hegel (1980, 1997) sobre o Estado foram julgadas pela História quando adotadas por regimes políticos que profetizavam os mil anos, messiânicos do poder e da sua expansão.

Quanto ao espírito do povo em Hegel, ele equivale ao espírito do tempo. Todavia, o tempo em Hegel é o tempo do Estado. O espírito do povo somente se realiza no tempo do Estado.

Do espírito do povo deriva a constituição (ética política), que organiza o Estado e esse institui o direito positivo.

Em Hegel (1980, 1997), Estado e política são superiores à ética e a lei só se objetiva se for cumprida, por ser apenas formal.

O cumprimento da lei, formal, reside no poder do Estado.

A Constituição resulta do espírito do povo – deve ser aceita e está em constante formação.

Por isso, para Hegel (1980, 1997) o Estado é o garantidor da lei e seu caráter é nacional.

Entretanto, a adoção e a prática da doutrina de Hegel comprovaram que nela há uma certa tensão não-democrática, baseada na concepção histórica do Estado e no espírito do povo.

Referências

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

ANCEAU, ERIC. *O novo regime*. São Paulo: Duetto, [19–?].

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Toles. São Paulo: M. Claret, 2006.

BATH, Sérgio et al. *Maquiavel: um seminário na Universidade de Brasília*. Brasília: UnB, 1979.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia políticas e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 4. ed. Brasília: Edunb, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOURGEOIS, Bernard. *Hegel: os atos do espírito*. Porto Alegre: Unisinos, 2004.

_____; SILVA, Paulo Neves da. *O pensamento político de Hegel*. Porto Alegre: Unisinos, 2000.

CANETTI, Elias. *Massa e poder*. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: UnB, 1983.

CHEVALIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. 6. ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.

GOFF, Jacques Le. *Em busca da idade média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GONZALEZ, Horácio. *Karl Marx: o apanhador de sinais*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia*. São Paulo: M. Fontes, 2003.

GRAZIA, Sebastian de. *Maquiavel no inferno*. São Paulo: LPM, 1993.

GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel: as concepções de estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci*. 10. ed. Porto Alegre: L&PM, 1986.

HADDOCK, B.A. *Uma introdução ao pensamento histórico*. Lisboa: Gradiva, 1989.

HEGEL, G.W.F. *Introdução à história da filosofia*. Coimbra: A. Amado, 1980.

_____. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: M. Fontes, 1997.

HOBBSAWN, Eric. *A era das revoluções*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. *A revolução francesa*. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo*. Rio de Janeiro: UFRJ, São Paulo: UNESP, 2004.

LOUREIRO, Isabel Maria. *A revolução alemã: 1918-1923*. São Paulo: UNESP, 2005.

MANDEL, Ernest. *Introdução ao marxismo*. 4. ed. Porto Alegre: República, 1982.

MARX, Karl. *A questão judaica*. 2. ed. São Paulo: Moraes, 1991.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. *Obras escolhidas*. Rio de Janeiro: Vitória, 1956. 3 v.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 1984.

MONCADA, Luis Solano Cabral de. *Filosofia do direito e do estado*. Coimbra: Coimbra, 1998.

MOREIRA, Marcílio Marques. *O pensamento político de Maquiavel*. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

_____. *Maquiavel: um seminário na Universidade de Brasília*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001.

_____. *A república*. São Paulo: Publifolha, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Textos filosóficos*. Tradução de Lúcia Pereira de Souza. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

TAYLOR, Charles. *Hegel e a sociedade moderna*. São Paulo: Loyola, 2005.

TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

VIEIRA, Roberto Átila Amaral. *Uma introdução ao estudo do estado e do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.